



Orçamento do Estado 2020

[Lei n.º 2/2020](#), de 31/03

Análise e efeitos do orçamento de Estado para 2020

De acordo com as orientações de política fiscal inseridas no [Relatório do Orçamento Estado para 2020](#), este Orçamento assenta em cinco grandes prioridades:

- 1 - Preservar a consolidação orçamental estrutural que vem sendo prosseguida;
- 2 - Reforçar a oferta e a qualidade dos serviços prestados pelo SNS;
- 3 - Densificar as políticas de proteção social e de combate à pobreza;
- 4 - Promover a natalidade, apoiando a capacidade das famílias jovens formularem projetos de vida estáveis;
- 5 - Progredir num conjunto de investimentos estruturantes na área dos Transportes e Infraestruturas, da Saúde, da Educação, da Agricultura e da Defesa.

Não obstante, a análise realizada ao OE para 2020 é efetuada por tipologia de imposto e dentro de cada imposto, sempre que se justifique, é feita uma subdivisão com a análise dos efeitos genéricos do OE sobre todas as empresas (A), e sobre empresas de sectores específicos (B).

ÍNDICE

1 - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)	2
2 - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)	6
3 - Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)	7
4 - Imposto sobre o Património e transações conexas (IMI, IMT)	9
5 - Imposto sobre a Mobilidade (IUC, ISV)	10
6 - Impostos sobre o Consumo (IEC, IABA, ISP, IST, I.Selo)	11
7 - Benefícios Fiscais (CFI, EBF)	13
8 - Garantias e regimes processuais (LGT, CPPT, RGIT, RCPITA, RCR IRS/IRC)	15
9 - Segurança Social	16
10 - Regimes fiscais diversos	17



1 - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

A – Com efeitos sobre todas as empresas/pessoas

O que altera com o OE 2020:

- **Transferência de imóvel da atividade empresarial para arrendamento (OE 2020 - artº 326)**
Clarifica-se que a transferência de imóvel anteriormente afeto à atividade empresarial só não é considerada mais valia (cat.G) se houver afetação imediata desse imóvel ao arrendamento (cat.F). (artº 3º nº 9 C.IRS)
- **Transferência de imóvel afeto a arrendamento para a esfera particular (OE 2020 - artº 326)**
Em articulação com o ponto acima, determina-se que a transferência posterior de imóvel para a esfera particular não é considerada mais valia (cat.G) se tiver gerado rendimentos prediais (cat.F) durante 5 anos. (artº 10º nº 15 C.IRS)
- **Taxas (OE 2020 - artº 326)**
Mantêm-se os 7 escalões de rendimento coletável, com uma atualização de 0.29 % para 2020. (artº 68º nº 1 C.IRS)
- **Retenções facultativas para pagamentos por conta (OE 2020 - artº 326)**
É alargada a possibilidade de pagamento facultativo, por conta do imposto devido à final, a todos os titulares e rendimentos (*antes, só para cat. A/H*) cujas entidades devedoras dos rendimentos (*antes, só os do artº 99º*), não se encontrem abrangidas pela obrigação de retenção na fonte, desde que o montante de cada entrega seja igual ou superior a 50 € (artº 102º nº 8 C.IRS)
- **Isenção IRS para rendimentos obtidos por estudantes dependentes (OE 2020 - artº 326)**
Excluem-se de tributação, até ao limite anual global de 5 X IAS, os rendimentos da cat. A e B provenientes de contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, incluindo atos isolados, por estudante considerado dependente, nos termos do artº 13.º, a frequentar estabelecimento de ensino integrado no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes.
Para beneficiar da isenção devem submeter através do Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, documento comprovativo da frequência de estabelecimento de ensino oficial ou autorizado. (artº 12º nº 9 C.IRS)
- **Isenção IRS para rendimentos obtidos por sujeito passivo entre os 18 e 26 anos (OE 2020 - artº 327)**
É aditado ao C.IRS o novo artº 2.º-B para consagrar a isenção parcial de tributação dos rendimentos da cat. A, nos 3 primeiros anos após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do QNQ, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 26 anos, não considerado dependente, mediante opção na declaração de rendimentos. Ainda que parcialmente isentos, devem ser englobados para determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.
Esta isenção parcial é aplicável a sujeitos passivos que tenham um rendimento coletável, incluindo os rendimentos isentos, =< a 25.075 € (*limite superior do 4º escalão do n.º 1 artº 68º*), sendo de 30 % no 1º ano, de 20 % no 2º ano e de 10 % no 3º ano, com os limites de 7,5 X IAS (1º ano), 5 X IAS (2º ano) e 2,5 X IAS (3º ano) (artº 2º-B C.IRS)
As regras da retenção na fonte previstas no novo nº 4 e 5 do artº 99º-F acompanham este regime.



- **Direito real de habitação duradoura (DHD) – rendimento da cat.F (OE 2020 - artº 326)**

Inclui-se no elenco dos rendimentos da categoria F (prediais) os rendimentos decorrentes de contratos que criem um direito real de habitação duradoura (DHD) gerador de rendimentos elencados no novo nº 5 do artº 8º.

Estes rendimentos são sujeitos à taxa autónoma de 28 % (artº 3º nº 9 e artº 72 nº 1 al. e) C.IRS), passando a ser obrigatória a emissão de recibo de quitação (artº 115º nº 5 a) C.IRS).

Recordamos que foi o [Decreto-Lei n.º 1/2020](#) de 09/01, que criou o direito real de habitação duradoura (DHD) que consiste no direito de uma ou mais pessoas residirem de forma permanente e vitalícia numa habitação, mediante o pagamento ao proprietário de uma caução inicial e de uma prestação mensal.

- **Contratos de arrendamento com prazo >= 20 anos e contratos DHD – redução taxa IRS (OE 2020 - artº 326)**

Aos rendimentos prediais decorrentes destes 2 tipos de contratos de arrendamento – *com prazo >= 20 anos e contratos DHD* – é aplicada uma redução de 18% à respetiva taxa autónoma, que podem ser objeto de englobamento, por opção do titular. Se os contratos cessarem antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, ou, no caso do direito de habitação duradoura, por acordo das partes, extingue-se o direito às reduções da taxa com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença, acrescida de juros compensatórios. (artº 72º nº 5, 13 e 19 C.IRS)

- **Contratos DHD – dedução de rendas suportadas (OE 2020 - artº 326)**

São também consideradas dedutíveis, até ao limite de 502 € ano, as rendas suportadas pelo arrendatário em contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário. (artº 78º nº 1 alª a) C.IRS)

B – Com efeitos sobre empresas de sectores específicos

- **Atividades de alojamento Local (AL) (CAE 55.201) (OE 2020 - artº 326)**

Passam a ser tributados, no regime simplificado em IRS, pelo coeficiente de 0,50 os rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção, como tal definidas pelas respetivas Autarquias. Aos demais AL situados fora destas áreas, continua a aplicar-se o coeficiente de 0,35.

Recorda-se que esta atividade está regulada pelo [Decreto-Lei nº 128/2014](#), de 28/08 e em termos fiscais tem o seu enquadramento traçado no [Ofício Circulado nº 20180/2015](#).

O AL pode revestir três as modalidades distintas: a) Moradia; b) Apartamento; c) Estabelecimentos de hospedagem.

- **Atividades de gestão de plataformas de financiamento colaborativo (CAE 63.11) (OE 2020 - artº 326)**

As entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo que tenham em território português a sua sede ou direção efetiva ou estabelecimento estável passam a ser obrigadas a reter na fonte (a título definitivo - taxa liberatória), 28 % dos:

- a) rendimentos de capitais obtidos em PT, por residentes ou não residentes, pagos por ou através de entidades que aqui tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento e que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada;
- b) rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em PT, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros



Recorda-se que foi a [Lei n.º 102/2015](#), de 24/08, que aprovou o regime jurídico do financiamento colaborativo, complementando-o como [Regulamento da CMVM n.º 1/2016](#), a [Lei n.º 3/2018](#), de 09/02 e as [Portaria n.º 344/2015](#) e [Portaria n.º 131/2018](#)

- **Retenções na fonte**

[Despacho n.º 785/2020](#), de 21/01

Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o ano de 2020, tendo as respetivas instruções sido divulgadas pela [Circular n.º 2/2020](#), de 22/01

[Ofício-circulado n.º 90028/2020](#), de 12/02

Altera os procedimentos que os sujeitos passivos devem observar no que respeita ao pagamento de retenções na fonte de IRS, IRC e imposto do selo, revogando o Ofício-Circulado n.º 90024, de 18/01/2017.

- **Indexante dos apoios sociais (IAS)**

[Portaria n.º 27/2020](#), de 31/01

Atualiza para € 438,81 o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) em 2020.

- **Salário Mínimo Nacional (SMN)**

[Decreto-Lei n.º 167/2019](#), de 21/11

Atualiza para 635 € o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2020 no setor privado.

[Decreto-Lei n.º 10-B/2020](#), de 20/03/

Atualiza para 645,07 € o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2020 na Administração Pública.

O que se mantém:

- **Atividades de profissionais liberais e de prestações de serviços genéricas – alterações no regime Simplificado de tributação (OE 2020 - artº 332)**

De forma a aligeirar as pesadas obrigações formais (*ao nível do que devem conter as faturas em seu nome - n.º 15 artº 31º*) impostas a quem normalmente não tem estrutura empresarial preparada para suportá-las, foi aprovado um regime relativo a 2019 (*já existente no OE 2019 relativo a 2018*) que permite aos sujeitos passivos IRS declarar os valores referidos nas als. b), c) e e) do n.º 13 em substituição das declaradas (ou melhor, não declaradas) à AT. (artº 31º n.º 13, e 15 C.IRS)

- **Subsídio de refeição (OE 2018 - artº 21º)**

Mantém-se para 2020 o valor limite de isenção do subsídio de refeição em sede de IRS e TSU em 4,77 €/dia, se pago em dinheiro **ou 7,63 €/dia** (i.e., 4,77 €/dia acrescido de 60%), se for atribuído em vales ou títulos de refeição.

- **Ajudas de custo e kms (DL 106/98, DL 137/2010 e Portaria n.º 1553-D/2008)**

Mantém-se para 2020 os valores limite de isenção nas:

Ajudas de custo - artigo 38.º Dec-Lei n.º 106/98:

a) Membros do Governo — € 69,19;

b) Trabalhadores que exercem funções públicas:

i) Com remunerações base superiores ao valor do nível remuneratório 18 € 50,20;



- ii) Com remunerações base que se situam entre os valores dos níveis remuneratórios 18 e 9 € 43,39;
- iii) Outros trabalhadores € 39,83.

Subsídios de transporte - artigo 38.º Dec-Lei n.º 106/98::

- a) Transporte em automóvel próprio € 0,36 por quilómetro;
- b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público 0,11 por quilómetro;
- c) Transporte em automóvel de aluguer:
 - i) Um trabalhador € 0,34 por quilómetro
 - ii) Trabalhadores transportados em comum:
 - 1) Dois trabalhadores € 0,14 cada um por quilómetro;
 - 2) Três ou mais trabalhadores € 0,11 cada um por quilómetro

● **Pagamento (fracionado) dos subsídios de Natal e de férias**

Como é sabido, a partir de 2018, o regime de pagamento passa a ser o mesmo que existia antes da entrada em vigor das Leis que instituíram o pagamento fracionado (Lei n.º 11/2013 e OE 2017) Porém, esta alteração legal não impede que o pagamento dos subsídios em causa possa ainda assim ser realizado em prestações, designadamente em duodécimos, no caso do subsídio de natal, e até, por acordo, no caso do subsídio de férias.

Subsídio de Natal

- 1 - O Código do Trabalho prevê apenas que o respetivo pagamento deverá ser feito até ao dia 15 de dezembro. (artº 263 nº 1 CT). A disposição legal do Código do Trabalho sobre esta matéria é imperativa quanto ao prazo limite (tempo) do pagamento do subsídio, mas não quanto à forma de pagamento, que nem sequer está regulada. Convém, no entanto, atender ao que especificamente estiver regulado para cada sector no respetivo CCT aplicável.
- 2 - Deste modo, não parece excluída a possibilidade de se adotar outro regime de pagamento, de preferência por acordo entre as partes, desde que nunca seja ultrapassada a data limite estabelecida na lei - 15 de dezembro de cada ano.

Subsídio de Férias

- 1 - No que se refere ao subsídio de férias, a redacção da lei é diferente (artº 264 nº 3 CT) não dando muita margem de manobra ao empregador (nº 2 abaixo).
- 2 - O “subsídio de férias deve ser (sentido – é obrigatório) pago antes do início do período de férias e proporcionalmente em caso de gozo interpolado de férias”...”salvo acordo escrito em contrário”.
- 3 - A lei permite, assim, a celebração de um acordo individual, por escrito, entre empregador e trabalhador no sentido do pagamento ser feito em prestações, aí incluída a modalidade de duodécimos.

Sugestão:

Sugere-se, assim, aos empregadores que comuniquem aos trabalhadores a possibilidade de celebração de acordos para pagamento fracionado, nos mesmos termos do que estava regulado (50% fracionado/ 50% antes prazo limite legal) ou de outro modo acordado entre as partes, uma vez que poderá haver trabalhadores para quem o regime dos duodécimos continua a ser preferível.



2 - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)

A – Com efeitos sobre todas as empresas

- **Majoração dos gastos com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal** (OE 2020 - artº 335)
Passam a ser majorados em 130 % os gastos com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários. (artº 43º, nº 15 C.IRC)
- **Consideração dos gastos com direitos de autor sobre programas de computador no LT em apenas 50%** (OE 2020 - artº 335)
1- Passam a ser considerados no lucro tributável os rendimentos resultantes da cessão, utilização temporária ou indemnização por violação dos direitos de autor sobre programas de computador em 50% do seu valor, à semelhança do que já acontecia com as patentes e desenhos ou modelos industriais.
2 - Para beneficiar dessa tributação reduzida em 50%, os direitos de autor têm agora de estar registados, e o sujeito passivo dispor de registos contabilísticos, organizados de modo a que esses rendimentos possam claramente distinguir-se dos restantes. (artº 50-Aº, nº 1 alª c) e nº 3 alª e) C.IRC)
- **Aumento do limite superior de tributação à taxa reduzida de 17%** (OE 2020 - artº 335)
Aumentou de 15.000 € para 25.000 € da matéria coletável o limite até ao qual se aplica a taxa reduzida de IRC de 17%. (artº 87 nº 2 C.IRC)
- **Taxas de tributação autónoma** (OE 2020 - artº 335)
1 - Aumentou de 25.000 € para 27.500 € o valor de aquisição de viaturas a considerar para efeito de aplicação da taxa de 10% sobre os encargos com viaturas, (artº 88 nº 3 C.IRC)
2 - Aos sujeitos passivos que nos 2 primeiros anos de atividade apresentem prejuízos fiscais, não é aplicado o agravamento das taxas de tributação autónoma em 10 %. (artº 88 nº 15 C.IRC)
3 - As viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL deixam de beneficiar da redução de taxa de tributação autónoma. (artº 88 nº 19 C.IRC)
- **Organização do calendário fiscal - período de suspensão dos prazos de notificações e das obrigações declarativas** (OE 2020 - artº 367)
Até ao final do 2º trimestre de 2020, o Governo apresenta um estudo, elaborado em articulação com a Ordem dos Contabilistas Certificados e com associações representativas do setor, sobre a possibilidade e condições de criação, no âmbito da organização do calendário fiscal, de um período de suspensão dos prazos de notificações e das obrigações declarativas, com vista à sua consagração a partir de 2021.

B – Com efeitos sobre empresas de sectores específicos

- **Atividades de alojamento Local (AL)** (CAE 55.201) (OE 2020 - artº 335º)
Passam a ser tributados, no regime simplificado em IRC, pelo coeficiente de 0,50 os rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção, como tal definidas pelas respetivas Autarquias. Aos demais AL situados fora destas áreas, continua a aplicar-se o coeficiente de 0,35.
Recorda-se que esta atividade está regulada pelo [Decreto-Lei nº 128/2014](#), de 28/08 e em termos fiscais tem o seu enquadramento traçado no [Ofício Circulado nº 20180/2015](#).



3 - Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

A – Com efeitos sobre todas as empresas

- **Dedução integral do IVA com aquisição de gasolina (OE 2020 - artº 337)**
Passa a ser integralmente dedutível o IVA suportado na aquisição de gasolina para os seguintes veículos: (artº 21º nº 1 alª b) C.IVA)
 - i) Veículos pesados de passageiros;
 - ii) Veículos licenciados para transportes públicos, excepto rent-a-car;
 - iii) Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, e máquinas com matrícula atribuída pelo IMT, desde que não sejam veículos matriculados;
 - iv) Tractores para agricultura;
 - v) Veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3500 kg;
- **Dedução integral do IVA com aquisição de eletricidade (OE 2020 - artº 337)**
Passa a ser integralmente dedutível o IVA suportado na aquisição de eletricidade utilizada em viaturas elétricas ou híbridas plug-in (artº 21º nº 1 alª h) C.IVA)
- **Aumento do limite para efeitos isenção IVA no artº 53º (OE 2020 - artº 337)**
O limite para efeitos isenção IVA previsto no artº 53º (*de que beneficiam os sujeitos passivos que não possuem nem são obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, não pratiquem operações de importação, exportação ou atividades conexas, nem exerçam atividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços do anexo E do C.IVA*) ...
 - ... em 2020 passa de 10.000 € para 11.000 €
 - ... em 2021 e seguintes passa de 11.000 € para 12.500 €(artº 53º nº 1 C.IVA e artº 337º nº 2 OE 2020)
- **Redução do prazo para consideração de crédito de “cobrança duvidosa (OE 2020 - artº 337)**
 - 1 - É reduzido de 24 para 12 meses o prazo de mora para consideração de um crédito como sendo de “cobrança duvidosa. (artº 78-A nº 2 alª a) C.IVA)
 - 2 - É reduzido de 8 para 4 meses o tempo que a AT tem para apreciar o pedido de autorização prévia de dedução do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa de valor \geq 150.000 €, após o decurso do qual se considera indeferido o pedido. (artº 78-B nº 2 alª a) C.IVA)
- **Certificação das condições para dedução IVA dos créditos de cobrança duvidosa e créditos incobráveis (OE 2020 - artº 337)**
A certificação das condições e verificação dos requisitos legais para a regularização (dedução) do IVA dos créditos de cobrança duvidosa e dos créditos incobráveis cujo valor não exceda 10.000 € por declaração periódica passa a poder ser efetuada também por contabilista certificado independente. (artº 78-D nºs 1 e 2 C.IVA)
- **Orçamento do Estado para 2020. Alterações**
[Ofício-circulado n.º 30219/2020](#)
02/04/2020
Condensa explicações às alterações introduzidas pelo orçamento de estado para 2020 no C.IVA e demais legislação complementar de IVA.



B – Com efeitos sobre empresas de sectores específicos

- **Isonções de IVA para psicólogos** (OE 2020 - artº 337)

Passam a ser isentas de IVA as prestações de serviços efetuadas por psicólogos e por intérprete de língua gestual portuguesa (artº 9º nº 1 e 38 C.IVA)

- **Alterações às verbas da Lista I do C.IVA - bens e serviços sujeitos a taxa reduzida** (OE 2020 - artº 337)

- verba 2.28 - adiciona-se as prestações de serviços de teleassistência a idosos e a doentes crónicos, prestados ao utente final ou a entidades públicas ou privadas
- verba 2.32 - retira-se a entrada em espetáculos de tauromaquia e adicionam-se as entradas em exposições, em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que isentas ao abrigo do n.º 13 artº 9.º C.IVA
- adita-se a verba 2.34 - para as prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos do artº 3.º da Lei n.º 47/2004, com exclusão dos fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 artº 9.º C.IVA.
- adita-se a 2.35 - para águas residuais tratadas.



4 - Imposto sobre o Património e transações conexas (IMI, IMT)

Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

- **Alargamento do conceito de prédio rústico** (OE 2020 - artº 352)
Acrescenta-se ao conceito de prédio “rústico” os terrenos tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos pecuários. (artº 3º nº 1 alª a) e nºs 2 e 3 C.IMI)
- **Isenção IMI para residentes em instituição de saúde ou casa de parentes e afins** (OE 2020 - artº 352)
Estende-se a isenção de IMI ao sujeito passivo que, a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, se encontre a residir em instituição de saúde ou no domicílio fiscal de parentes e afins em linha reta e em linha colateral, até ao 4.º grau, (antes, apenas beneficiavam os que residiam em lar de terceira idade) desde que prove, junto da AT, que o prédio ou parte de prédio urbano em causa antes constituía a sua habitação própria e permanente. (artº 11-Aº nº 9 C.IMI)
- **Valor patrimonial tributário dos prédios da espécie «Outros»** (OE 2020 - artº 352)
Prevê-se agora que o terreno a considerar para efeitos da determinação do valor patrimonial tributário dos prédios da espécie «Outros», quando não seja possível utilizar os métodos do artº 38º, corresponde apenas à área efetivamente ocupada com a implantação. (artº 46º nº 3 C.IMI)
- **Inscrição de prédio situado em mais de uma freguesia** (OE 2020 - artº 352)
No caso de prédio situado em mais de uma freguesia, a regra da inscrição ser na freguesia onde esteja situada a maior parte aplica-se agora também a prédio urbano. (artº 79º nº 2 C.IMI)
- **Identificação dos prédios e terrenos localizados em zonas de pressão urbanística** (OE 2020 - artº 352)
Para efeitos de tributação agravada passam a considerar-se também os prédios ou frações autónomas devolutas, os prédios em ruínas e os terrenos para construção localizados em zonas de pressão urbanística (antes, apenas os prédios em ruínas) determinando-se que os municípios devem comunicar à AT a identificação desses imóveis localizados em zonas de pressão urbanística (antes, apenas os prédios em ruínas). (artº 112º nº 16 e 112-Bº nº 1 C.IMI)
- **Prazos de reclamação e de impugnação** (OE 2020 - artº 352)
Os prazos de reclamação e de impugnação passam a contar-se a partir agora do termo do prazo para pagamento voluntário da última (antes, era a primeira) ou da única prestação do imposto. (artº 129º nº 2 C.IMI)

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

- **Não isenção pela aquisição de imóveis por entidade com relações especiais** (OE 2020 - artº 353)
Deixa de se aplicar a isenção de IMT pela aquisição de imóveis por instituições de crédito ou por sociedades comerciais cujo capital seja direta ou indiretamente por aquelas dominado, quando o adquirente seja uma entidade com relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do CIRC. (artº 11º C.IMT)
- **Valor tributável no direito real de habitação duradoura (DHD)** (OE 2020 - artº 353)
1 - Na constituição do direito real de habitação duradoura, o imposto é liquidado sobre o valor da caução. (artº 12º nº 4 alª 21ª C.IMT)



2 - À determinação do valor tributável do IMT do DHD aplicam-se igualmente as regras especiais previstas no artº 13º do C.IMT

- **Taxas na aquisição de imóveis de valor elevado (OE 2020 - artº 353)**

1 - A aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a (i) habitação própria e permanente ou destinado exclusivamente a (ii) habitação, de valor superior a 1.000.000 €, passam a estar sujeitos à taxa única de 7,5% de IMT.

2 - No caso da aquisição referida em i) os prédios entre 574.353 € e 1.000.000 € e no caso ii) entre 550.836 € e 1.000.000 €, passam ambos a estar sujeitos à taxa única de 6% de IMT. (artº 17º nº 1 alºs. a) e b) C.IMT)

- **IMT - Tabelas Práticas**

[Ofício-circulado n.º 40118/2020](#), de 03/04

Divulgação das tabelas práticas de IMT para 2020 no seguimento das alterações aos escalões para efeitos de taxas do IMT, a que se refere o artigo 17.º do respetivo Código, introduzidas pela Lei n.º 2/2020, (Orçamento do Estado para 2020)

5 - Imposto sobre a Mobilidade (IUC, ISV)

Imposto Único de Circulação (IUC) ([Lei n.º 22-A/2007](#))

- **Taxas (OE 2020 - artº 354)**

As alterações ao IUC destinam-se, essencialmente, ao agravamento das taxas em linha com a inflação (artº 9º a 15º C.IUC)

- **Veículos com mais de 30 anos: isenção (OE 2020 - artº 354)**

Passam a beneficiar de uma isenção de IUC os automóveis e motociclos assim como os veículos da categoria A, C, D e E apenas quando tenham mais de 30 anos. (artº 5º nº 8 al. c) e d) C.IUC)

- **Obrigações dos locadores de veículos (OE 2020 - artº 369)**

Para efeitos de atribuição da titularidade da receita do IUC (parte final do n.º 1 artº 3.º), as entidades que procedam à locação operacional ou ao aluguer de longa duração de veículos ficam obrigadas a fornecer à AT os dados relativos à identificação fiscal dos utilizadores dos veículos locados, no prazo e nas condições a regulamentar por portaria. (artº 3.º-A C.IUC)

Imposto Sobre Veículos (ISV) ([Lei n.º 22-A/2007](#))

- **Taxas - agravamento (OE 2020 - artº 351)**

1 - No caso dos automóveis a gasolina os valores de base para o cálculo desta parcela do ISV apenas são atualizados à taxa de inflação, em torno de 0,3%,

2 - No caso dos automóveis a diesel há mudanças nos escalões, passando a ser iguais aos dos carros a gasolina, reduzindo os impostos em alguns destes veículos.

- na componente ambiental associada aos motores a diesel, o 1º escalão passa a abranger muitos mais veículos.

- na componente da cilindrada, comum tanto a motores a gasolina como a gasóleo, não há atualização dos valores das taxas nos escalões “até 1.000 cm³” e de “1.001 a 1.250 cm³”, sendo que a parcela a abater ao resultado da multiplicação dos cm³ pelas taxas aumenta (há uma redução no ISV, enquanto nas cilindradas superiores as taxas aumentam em 0,4%).



6 - Impostos sobre o Consumo (IEC, IABA, ISP, IST, I.Selo)

IEC - Impostos Especiais de Consumo

(ISP - Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos)

- **Isenção IEC s/ produtos petrolíferos e energéticos utilizados em instalações CELE (OE 2020 - artº 345)**
É prevista a isenção da taxa de adição *sobre as emissões de CO2* sobre produtos petrolíferos e energéticos suscetíveis de beneficiar da isenção da alª f) n.º 1 artº 89.º C.IEC que sejam utilizados em instalações abrangidas pelo sistema CELE que tenham optado pela exclusão voluntária prevista neste regime. (artº 92-Aº nº 6 C.IEC)
- **Tributação reduzida dos equipamentos movidos a gasóleo colorido e marcado (OE 2020 - artº 345)**
Substitui-se identificação individualizada dos equipamentos movidos a gasóleo colorido e marcado a que se aplica a taxa reduzida pela referência genérica aos equipamentos utilizados nas atividades agrícola, florestal, aquícola e na pesca com arte-xávega, aumentando assim o leque de equipamentos abrangidos pela tributação reduzida. (artº 93º nº 3 alª c) C.IEC)

IABA - Imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar

- **Agravamento de taxas IEC (OE 2020 - artº 345)**
São agravadas as seguintes taxas de imposto:
 - sobre as bebidas espirituosas declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira (artº 78º nº 1 C.IEC)
 - sobre as bebidas adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, abrangidas pelos códigos NC 2202, NC 2204, 2205, 2206 e 2208, previstas nas alªs b) a d) dnº 2 artº 87º C.IEC

IST - Imposto sobre o Tabaco

- **Agravamento de tributação (OE 2020 - artº 345)**
 - 1 - Agrava-se a tributação do elemento específico dos cigarros, charutos e cigarrilhas, e reduz-se a taxa do elemento ad valorem nos cigarros, tabacos de fumar, rapé, mascar e tabaco aquecido (arts 103.º, 104.º, 104.º-A C.IEC)
 - 2 - Agrava-se a tributação sobre o líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos. (artº 104.º-C C.IEC)
- **Tabaco aquecido - sujeição a IEC (OE 2020 - artº 345)**
É aditado o artigo 103.º-A para tributação do tabaco aquecido, sobre o qual passa a incidir dois elementos: um específico e outro ad valorem. (artº 103.º-A C.IEC)

Imposto do Selo

- **Isonções I. Selo nos “empréstimos” (OE 2020 - artº 343)**
 - 1 - É substituída a menção generalista a “operações financeiras” por “empréstimos” o que restringe a tipologia de operações isentas praticadas por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades



em que detenham participações, bem como as efetuadas por outras sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10% do capital com direito de voto (artº 7º n.º 1 al.ºs g) e h) C.IS)

2 - Define-se agora, no n.º 8, quando é que existe uma relação de domínio ou grupo para efeitos da al.º h) n.º 1 (artº 7º n.º 8 C.IS)

• **Crédito ao consumo** (OE 2020 - artº 343)

1 - Mantém-se para 2020 a tributação agravada em 50 % sobre o crédito ao consumo no âmbito de contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo DL 133/2009, de 2/06. (verbas 17.2.1 e 17.2.4 da Tabela Geral do C.IS).

2 - É agravada a tributação do crédito ao consumo nos contratos de crédito a consumidores previstos no DL 133/2009, abrangidos pelas verbas 17.2.1, 17.2.2, 17.2.3 e 17.2.4 da Tabela Geral do IS.



7 - Benefícios Fiscais (CFI, EBF)

Código Fiscal do Investimento (Decreto-Lei n.º 162/2014)

- **Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) (OE 2020 - artº 359)**
 - 1 - É alargado de 3 para 4 anos o prazo para reinvestimento da DLRR (artº 29º n.º 1 CFI)
 - 2 - É aumentado de 10 M€ para 12 M€ o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos em aplicações relevantes, em cada período de tributação. (artº 29º n.º 2 CFI)
 - 3 - Passam a considerar-se como aplicações relevantes despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, «know-how» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente. (artº 30º n.º 2 CFI)
 - 4 - O investimento em bens de investimento em regime de locação financeira (leasing) fica condicionado à opção de compra no prazo de 7 anos a contar da data da aquisição. (artº 30º n.º 5 CFI)
- **Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II) (OE 2020 - artº 359)**
 - 1 - O SIFIDE II é prorrogado até 2025. (artº 35º CFI)
 - 2 - Acrescenta-se que a participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados, que tenham como objetivo o financiamento da valorização dos resultados das empresas dedicadas a investigação e desenvolvimento é considerada “aplicação relevante” dedutível. (artº 37º n.º 1 al.ª f) CFI)
 - 3 - É introduzida uma penalização ao benefício fiscal do SIFIDE II, se forem alienadas unidades de participação elegíveis antes de decorridos 5 anos. (artº 38º n.º 7 CFI)
 - 4 - Estabelecem-se obrigações acessórias para as entidades gestoras dos fundos de investimento cujas contribuições são elegíveis para o SIFIDE II. (artº 40º n.º 12 e 13 CFI)

Estatuto dos Benefícios Fiscais (Decreto-Lei n.º 162/2014)

A – Com efeitos sobre todas as empresas

- **Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior (OE 2020 - artº 355)**

É aumento o limite da matéria coletável, de 15.000 € para 25.000 €, ao qual se aplica a taxa reduzida (12,5%) de IRC às empresas que exercem atividades económicas no interior. (artº 41-Bº n.º 1 EBF)
- **Reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação: isenção de IMR, IS e emolumentos e outros encargos (OE 2020 - artº 355º)**
 - 1 - Alargamento da isenção do imposto do selo à transmissão de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, quando tal operação seja efetuada no âmbito de uma reorganização de empresas (artº 60º n.º 1 al.ª b) EBF)
 - 2 - Substitui-se a referência a “empresas” por “entidades” e prevê-se expressamente as empresas públicas, alargando-se assim o regime fiscal da reorganização a entidades que não sejam empresas, nomeadamente fundos (organismos de investimento coletivo). (artº 60º n.º 2 e 3 EBF)
- **Prorrogação dos benefícios do Estatuto dos Benefícios Fiscais (OE 2020 - artº 356º)**

É prorrogada até 31 de dezembro de 2020 a vigência dos artigos 20.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 52.º, 53.º, 54.º, 59.º, 59.º-A, 59.º-B, 59.º-C, 62.º-B, 63.º e 64.º e da alínea b) do artigo 51.º do EBF.



B – Com efeitos sobre empresas de sectores específicos

- **Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias (OE 2020 - artº 355)**
Deixa de ser considerada a majoração para o GPL para efeitos das medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e mercadorias. (artº 59-Aº EBF)
- **Incentivos à reabilitação urbana e ao arrendamento habitacional a custos acessíveis (OE 2020 - artº 355)**
É aumento de 2 para 4 anos o prazo para a realização de obras relevantes para a determinação do nível de conservação do imóvel objeto de reabilitação urbana. (artº 71º nº 23 EBF)
- **Isenção de IRS e IRC - rendimentos prediais obtidos de programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis (OE 2020 - artº 355)**
Prevê-se a isenção em IRS e IRC dos rendimentos prediais obtidos no âmbito dos programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis, pelo período de duração dos respetivos contratos. (artº 71º nº 27 EBF)



8 - Garantias e regimes processuais (LGT, CPPT, RGIT, RCPITA, RCR IRS/IRC)

Lei Geral Tributária (Decreto-Lei n.º 398/98)

- **Acerto de contas com o Estado** (OE 2020 - artº 364)

É criado um regime de acerto de contas com o Estado que permite às micro ou pequena empresa (na aceção do Dec-Lei n.º 372/2007 que cria a certificação eletrónica do estatuto de micro e PME) que, aquando do pagamento de obrigações tributárias, detenham créditos tributários vencidos e não pagos, podem usufruir do respetivo acerto de contas, devendo pagar apenas a diferença entre o valor a receber e a pagar. (artº 35º-A LGT)

Concretiza-se, assim, a **medida 16** (Conta-corrente: possibilitar a compensação de créditos entre os contribuintes e o Estado nos casos em que este último é devedor dos contribuintes) do **Programa Capitalizar**, objeto de uma 1ª medida criada pela [Portaria n.º 201-B/2017](#) mas limitada ao pagamento de dívidas tributárias em fase de cobrança coerciva por compensação, por iniciativa do contribuinte, com créditos não tributários sobre a administração central direta do Estado, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, que sejam certos, exigíveis e líquidos.

Procedimento e Processo Tributário (CPPT) (Decreto-Lei n.º 433/99)

- **Contrainteressados em impugnação judicial** (OE 2020 - artº 363)

Alarga-se a legitimidade para intervir no âmbito do processo impugnatório. À semelhança do que acontece no restante contencioso administrativo de natureza tributária, pretende-se que, além da autora do ato impugnado, sejam obrigatoriamente demandados os contrainteressados a quem o processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou tenha legítimo interesse na manutenção do ato impugnado. (artº 104 nº 4 CPPT)

Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT) (Lei n.º 15/2001)



9 - Segurança Social

- **Majoração do montante do subsídio social de desemprego subsequente (OE 2020 - artº 134)**
É majorado em 25% o referencial de condição de recurso prevista no n.º 2 artº 24.º do Dec-Lei n.º 220/2006, acesso ao subsídio social de desemprego subsequente para os beneficiários isolados ou por pessoa para os beneficiários com agregado familiar que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:
 - a) à data do desemprego inicial, tivessem 52 ou mais anos;
 - b) preencham as condições de acesso ao regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração, previsto no artº 57.º do Decreto-Lei n.º 220/2006
- **Majoração do montante do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade – continuidade da medida iniciada com o OE para 2013 (OE 2020 - artº 145)**
O montante diário do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade, calculado de acordo com as normas em vigor, é majorado em 10 %, mediante requerimento e prova das condições de atribuição, nas situações seguintes:
 - a) quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego ou de subsídio por cessação de atividade e tenham filhos ou equiparados a cargo - a majoração de 10 % aplica-se para cada um dos beneficiários;
 - b) quando, no agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego ou de subsídio por cessação de atividade (considera-se o conceito de agregado monoparental previsto no artº 8.º-A do Decreto-Lei nº 176/2003)



10 - Regimes fiscais diversos

O que altera com o OE 2020:

- **Produtos de apoio para pessoas com incapacidade (OE 2020 - artº 391)**
Altera o [Decreto-Lei n.º 93/2009](#), que aprova o sistema de atribuição de produtos de apoio a pessoas com deficiência e a pessoas com incapacidade temporária.
Determina-se que o montante das verbas destinadas ao financiamento dos produtos de apoio a que as empresas podem recorrer é fixado todos os anos até 31 de março, que assumirá a forma de reembolso sempre que os produtos de apoio sejam previamente adquiridos de acordo com prescrição emitida por entidade prescritora, e que o apoio tem de ser transferido no prazo de 30 dias, a partir da data do deferimento do financiamento dos produtos de apoio. (artºs 11º e 11-Aº DL 93/2009)
- **NRAU - Arrendatário com RABC inferior a cinco RMNA (OE 2020 - artº 401)**
É alterada a Lei n.º 6/2006, de 27/02, que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU) no sentido de passar de 8 para 10 anos a submissão do contrato existente ao NRAU, na falta de acordo entre senhorio e arrendatário que invoque e comprove que o RABC do seu agregado familiar é inferior a cinco RMNA. (artº 35º Lei 6/2006)
- **Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (OE 2020 - artº 404)**
É alterada a [Lei n.º 110/2009](#) (aprova o CCSS) no sentido de:
 - 1 - reduzir de 5.000 € para 3.000 € o limiar a partir do qual o Estado e ou entidades maioritariamente públicas só podem conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos a contribuintes da segurança social, sem exigirem a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva destes perante a segurança social. (artº 198º nº 1 Lei 110/2009)
 - 2 - reduzir para a data em que é reconhecido o direito às prestações aos trabalhadores independentes a sua situação contributiva regularizada (*antes, era até ao termo do 3.º mês imediatamente anterior ao do evento determinante da atribuição da prestação*). (artº 217º nº 1 Lei 110/2009)
- **Celebração de acordos de regularização voluntária de contribuições (OE 2020 - artº 420)**
É alterado a [Decreto-Lei n.º 213/2012](#), de 25/09 (regime de celebração de acordos de regularização voluntária de contribuições e quotizações devidas à segurança social) quanto à possibilidade de acordos de regularização voluntária de contribuições através de pagamento prestacional (12 x) nas situações novas agora elencadas nos artºs 2º e 2-Aº.
- **Licença de residência temporária - simplificação da concessão e renovação (OE 2020 - artº 183)**
Em 2020, a autorização de residência temporária prevista no n.º 1 do artº 75.º da Lei n.º 23/2007, é válida pelo período de 2 anos contados da data da emissão do respetivo título e renovável por períodos sucessivos de três anos.
- **Regime excecional das redes de faixas de gestão de combustível (limpeza das bermas e matas) (OE 2020 - artº 203)**
Em 2020, independentemente da existência de Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios aprovado:
 - a) Os trabalhos definidos nos n.ºs 2, 10 e 13 do artº 15.º do Dec-Lei n.º 124/2006, devem decorrer até 15 de março;
 - b) Os trabalhos definidos no n.º 1 do artº 15.º do Dec-Lei n.º 124/2006, devem decorrer até 31 de maio.



Durante o ano de 2020, as coimas a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, são aumentadas para o dobro.

Até 31 de maio de 2020, as câmaras municipais garantem a realização de todos os trabalhos de gestão de combustível, devendo substituir-se aos proprietários e outros produtores florestais em incumprimento, procedendo à gestão de combustível prevista na lei, mediante comunicação e, na falta de resposta em cinco dias, por aviso a afixar no local dos trabalhos.

Na falta de pagamento, pelos responsáveis, da despesa realizada pelos municípios é emitida certidão de dívida que constitui título executivo para os efeitos do CPPT, podendo a cobrança coerciva ser protocolada com a AT, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Dec-Lei n.º 433/99.

• **Atualização de taxas ambientais (OE 2020 - artº 299º)**

São atualizadas automaticamente, por aplicação do índice de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, as taxas previstas nas seguintes disposições:

- a) artº 38.º-A do Decreto-Lei n.º 72/2003, colocação no mercado e libertação deliberada no ambiente de OGM's,
- b) artº 7.º-A do Decreto-Lei n.º 152/2005, substâncias que empobrecem a camada de ozono;
- c) artº 12.º do Decreto-Lei n.º 146/2006, avaliação e gestão do ruído ambiente;
- d) artº 60.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, gestão de resíduos,
- e) artº 12.º do Decreto-Lei n.º 45/2008, transferência de resíduos;
- f) artº 23.º do Decreto-Lei n.º 276/2009, utilização de lamas de depuração em solos agrícolas;
- g) artº 27.º do Decreto-Lei n.º 93/2010, comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa das actividades da aviação;
- h) artº 33.º do Decreto-Lei n.º 38/2013, comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa;
- i) artº 13.º do Decreto-Lei n.º 95/2012, sistema comunitário de ecogestão e auditoria;
- j) artº 49.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, avaliação de impacte ambiental (AIA);
- k) artº 10.º do Decreto-Lei n.º 33/2015, exportação e importação de produtos químicos perigosos;
- l) artº 17.º do Decreto-Lei n.º 55/2015, utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados e de OGM's;
- m) artº 19.º do Decreto-Lei n.º 75/2015 Licenciamento Único de Ambiente;
- n) artº 45.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas;
- o) artº 17.º do Decreto-Lei n.º 46/2017, regime económico e financeiro dos recursos hídricos;
- p) artº 34.º do Decreto-Lei n.º 39/2018, prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar.

Mantêm-se em 2020:

• **Unidade de Conta processual (UC) (OE 2020 - artº 210)**

Mantém-se para 2020 em **102 €** o valor da unidade de conta processual (UC).

• **Contribuição para o audiovisual (OE 2020 - artº 372)**

Mantém-se em vigor em 2020, sem atualização, a contribuição para o audiovisual prevista nos n.ºs 1 e 2 do artº 4.º Lei n.º 30/2003, de 22/08, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.



Setores Específicos

Agricultura e Pesca (CAE 01, 03)

- **Pequenos agricultores, pequenos aquicultores e pesca artesanal e costeira: alargamento da majoração dos subsídios ao gasóleo colorido.** (OE 2020 - artº 303 e 305)

1 – Mantém-se para 2020, para os pequenos agricultores, pequenos aquicultores e pesca artesanal que utilizem gasóleo colorido e marcado, com um consumo anual até 2.000 litros, a majoração dos subsídios, a conceder pelas áreas governativas da agricultura e do mar, de 0,06 €/por litro sobre a taxa reduzida aplicável por força do disposto na al. c) n.º 3 artº 93.º do C. IEC.

2 - É concedido, em 2020, um subsídio à pequena pesca artesanal e costeira, que corresponde a um desconto no preço final da gasolina consumida equivalente ao que resulta da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) n.º 3 do artº 93.º do C. IEC.

Fornecedores da indústria de dispositivos médicos (CAE 26600, 46460, 46690)

- **Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde** (OE 2020 - artº 375)

É aprovado o regime que cria a contribuição extraordinária dos fornecedores do Serviço Nacional de Saúde (SNS) de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro, cujo valor é aferido em função do montante das aquisições de dispositivos médicos e tem por objetivo garantir a sustentabilidade do SNS.

Indústria farmacêutica (CAE 21)

- **Contribuição sobre a indústria farmacêutica** (OE 2020 - artº 374)

Mantém-se em vigor em 2020 o regime de contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da [Lei n.º 82-B/2014](#).

Setor Energético Nacional (CAE 35)

- **Contribuição extraordinária sobre o setor energético** (OE 2020 - artº 376)

Mantém-se em vigor em 2020 a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31/12.

- **Adicional às taxas sobre a gasolina e o gasóleo** (OE 2020 - artº 371)

Mantém-se em vigor o adicional às taxas do ISP, no montante de 0,007 €/L para a gasolina e de 0,0035 €/L para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004.

Setor Bancário (CAE 64)

- **Contribuição sobre o setor bancário** (OE 2020 - artº 373)

Mantém-se em vigor em 2020 a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010.

Setor Serviços Limpeza e Refeições (CAE 56/81)

- **Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços** (OE 2020 - artº 70)

Nos contratos de aquisição de serviços de limpeza e de serviços de refeitórios com duração plurianual, celebrados em data anterior a 1/01/2020 ou, no caso de terem sido celebrados após aquela data, as propostas que estiveram na sua origem tenham sido apresentadas em data anterior a 1/01/2020, relativamente aos quais, comprovadamente, a componente de mão-de-obra indexada à Remuneração



Mínima Mensal Garantida (RMMG) tenha sido o fator determinante na formação do preço contratual e tenham sofrido impactos decorrentes da entrada em vigor do Dec-Lei n.º 167/2019, é admitida, na medida do estritamente necessário para repor o valor das prestações contratadas, uma atualização extraordinária do preço, a ocorrer nos termos do presente artigo, devendo atender-se ao facto de ser expectável uma variação salarial global e o aumento da RMMG.

Sistema Nacional de Ensino (CAE 85)

- **Gratuidade dos manuais escolares – 1.º ciclo** (OE 2020 - artº 242)

No início do ano letivo 2020/2021 são distribuídos gratuitamente manuais escolares novos a todos os alunos do 1.º ciclo do ensino básico da rede pública do Ministério da Educação

- **Limitação do limite máximo do valor das propinas** (OE 2020 - artº 233, 234 e 235)

1 - No ano letivo 2020/2021, o valor máximo da propina a fixar pelas instituições de ensino superior públicas é reduzido de 871 € para 697 € em:

- a) Ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado;
- b) Ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre;
- c) Ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre, quando a sua conjugação com um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado seja indispensável para o acesso ao exercício de uma atividade profissional;
- d) Ciclos de estudos conducentes ao diploma de técnico superior profissional.

2 - No ano letivo 2020/2021, nos ciclos de estudos conferentes de grau superior, o limite mínimo do valor da propina a considerar é de 495 €.

3 - A propina devida pela frequência de um ciclo de estudos de ensino superior é objeto de pagamento em, pelo menos, 10 prestações mensais, a contar do ato da matrícula, sem prejuízo da criação de outras modalidades de pagamento, total ou parcial, pelas instituições.

Administração Pública, Local, Empresas Públicas e Sistema Nacional de Saúde (CAE 84)

- **Redução dos pagamentos em atraso** (OE 2020 - artº 62, 107, 108 e 275)

O OE para 2020 contém um conjunto de normas com incentivos e obrigações impostas à Administração Pública Central e Local, Empresas Públicas e SNS para a redução dos pagamentos em atraso.

- Incentivos à gestão nas empresas públicas (artigo 62.º)
- Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local (artigo 107.º)
- Subsetor da administração local (artigo 108.º)
- Serviço Nacional de Saúde (artigo 275.º)

Sistema Nacional de Saúde (CAE 86)

- **Dispensa de taxas moderadoras nos cuidados de saúde primários** (OE 2020 - artº 273)

1 - Consagra-se a dispensa da cobrança de taxas moderadoras nas consultas de cuidados de saúde primários.

2 - A partir de 1 de setembro de 2020, a dispensa é estendida à cobrança de taxas moderadoras em exames complementares de diagnóstico e terapêutica prescritos no âmbito dos cuidados de saúde primários e realizados nas instituições e serviços públicos de saúde

3 - A partir de 1 de janeiro de 2021, a dispensa é estendida a todos os exames complementares de diagnóstico e terapêutica, prescritos no mesmo âmbito.

Autorizações legislativas

- Autorização legislativa no âmbito da criação de uma contribuição sobre as embalagens de uso único (OE 2020 - artº 380)
- Autorização legislativa para incentivos à internacionalização (OE 2020 - artº 381)



- Autorização legislativa no âmbito do regime das autorizações de residência para investimento *(OE 2020 - artº 187)*
- Autorização legislativa no âmbito do regime jurídico das contraordenações em matéria económica *(OE 2020 - artº 325)*
- Em 2020, o Governo procede à avaliação do programa CONVERTE+, tendo em vista, em função dos resultados, uma reabertura das candidaturas no âmbito do apoio à conversão de contratos a termo em contratos sem termo. *(OE 2020 - artº 251)*